



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.089-B, DE 2019

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar que 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais sejam aplicados no esporte feminino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROSE MODESTO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....  
§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no caput deste artigo, o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo:

I – 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos no esporte feminino; e

II – 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a correção ou a mitigação de uma importante distorção no fomento do esporte brasileiro: a escassa destinação de recursos para o esporte feminino.

Fato é que, tanto no âmbito do Poder Público quanto da iniciativa privada, os recursos destinados para o desenvolvimento do esporte feminino no Brasil ainda são pouco expressivos, sobretudo quando comparados aos valores que costumeiramente são destinados ao esporte masculino.

Uma das soluções possíveis está ao alcance do Congresso Nacional. Como se sabe, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, ao dispor sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, assegura ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) uma expressiva participação. Segundo os dados mais recentes disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, os repasses a essas duas entidades, em 2017, totalizaram mais de R\$ 350 milhões.

Não há, contudo, qualquer garantia que tais recursos sejam destinados para o financiamento do esporte feminino.

Nesse contexto, estamos propondo que 30% (trinta por cento) dos recursos

recebidos pelo COB e pelo CPB sejam obrigatoriamente aplicados no esporte feminino. Entendemos que, com esse importante acréscimo de recursos, o esporte feminino poderá, finalmente, encontrar um apoio mais consistente do Estado brasileiro para seu desenvolvimento.

Tendo em vista a grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III

#### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

---

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º deste artigo não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o caput deste artigo não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes, dos:

I - programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - valores gastos; e

III - critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no caput deste artigo, o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º deste artigo.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

---

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.089, de 2019, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõe alteração no § 6º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de

2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para estabelecer que, no mínimo, trinta por cento dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais, sejam aplicados no esporte feminino.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída, pela Mesa Diretora à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Esporte, para análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 217, fixa o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não formais como ***direito de cada um***. No entanto, não há garantia de que esse fomento alcance homens e mulheres de maneira equânime. Assim como em outros setores da nossa sociedade, a desigualdade de gêneros está presente no esporte e manifesta-se tanto na dificuldade de acesso das mulheres à prática desportiva quanto no abissal desequilíbrio de acesso a recursos públicos e a patrocínio privado pelas atletas profissionais.

O esporte foi considerado, por muito tempo, território masculino. Na primeira edição dos Jogos Olímpicos modernos, em 1896, as mulheres foram proibidas de participar. Como forma de protesto, a corredora grega Stamati Revithi realizou o percurso da maratona de 40 quilômetros do lado de fora do Estádio Panateico, na cidade de Atenas, em tempo menor do que o de alguns homens que disputaram a prova. No evento seguinte, em 1900, as mulheres conquistaram o direito de participar das Olimpíadas. Foram 22 competidoras em um universo total de 977 atletas. A tenista britânica Charlotte Cooper foi a primeira mulher a ganhar uma medalha de ouro olímpica.

No Brasil, até o ano de 1979, mulheres eram proibidas de praticar lutas e jogar futebol, modalidades consideradas incompatíveis com o que se considerava adequado à condição feminina. O Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, em seu art. 54, determinava que “*Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o*

*Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país". Em 1965, o Conselho Nacional de Desportos, no cumprimento de sua prerrogativa, deliberou que não seria permitida às mulheres "a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball".*

A partir de 1988, a liberdade de qualquer pessoa praticar qualquer modalidade desportiva foi inscrita na Constituição Federal. Os frutos do tratamento legal igualitário puderam ser vistos na Rio 2016, quando o País teve 209 mulheres disputando medalhas nas mais diversas modalidades – número que correspondeu a 45% do total de atletas com chance de subir ao pódio. Embora, em termos quantitativos, esse número tenha representado grande avanço na participação feminina no desporto de alto rendimento, no que diz respeito à equidade nas condições de participação, o esporte brasileiro está longe de atingir patamar aceitável.

Na verdade, essa situação é problema de âmbito mundial. Segundo pesquisa realizada em 2018 pela *Sporting Intelligence*, atletas mulheres ganham até 40% menos que o mínimo recebido pelos homens. Na lista dos atletas mais bem pagos, publicada em junho deste ano pela revista *Forbes*, a primeira mulher, a tenista Serena Williams, aparece em **63º lugar**.

O caso da jogadora Marta é outro exemplo emblemático. No terceiro jogo da Copa do Mundo de Futebol Feminino, ocorrida em 2019, a brasileira marcou um gol contra a Itália e se tornou a maior artilheira de todas as Copas, entre homens e mulheres. A chuteira usada por Marta, no entanto, trazia, em vez de marca esportiva famosa, o emblema rosa e azul da campanha *Go Equal*, que defende a equidade de gênero no esporte. É que a atleta brasileira, eleita por seis vezes a melhor jogadora de futebol do mundo, não tinha patrocinador.

O projeto de lei que ora analisamos propõe solução simples e de imensa valia para a promoção da equidade no desporto nacional. Trata-se de estabelecer a obrigatoriedade de aplicação no esporte feminino da cota de 30% do total do produto da arrecadação das loterias repassado ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Estamos certas de é preciso desconstruir estereótipos e promover a inserção igualitária de mulheres e homens na área do esporte. É preciso dar recursos e visibilidade às atletas mulheres e ao desporto feminino. A medida proposta pela Deputada Mariana Carvalho significa grande passo nesse sentido.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.089, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.089/2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rose Modesto.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Major Fabiana, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
No exercício da Presidência

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2019

Apresentação: 26/03/2021 15:02 - CESPO  
PRL1 CESPO => PL\_4089/2019  
**PRL n.1/0**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar que 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais sejam aplicados no esporte feminino.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, no mínimo, 30% dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, oriundos da arrecadação das loterias federais, para o esporte feminino.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 30/10/2019, a proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, por unanimidade, em parecer da Deputada Rose Modesto. Transcorrido o prazo regimental em 10/12/2019, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

**É o relatório.**

Documento eletrônico assinado por JulioCesarRibeiro (REPUBLIC/DF) através do ponto SDR\_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o louvável propósito de reduzir as imensas disparidades de gênero que ainda persistem no esporte brasileiro. Parabenizamos, portanto, a nobre Deputada Mariana Carvalho, autora da proposição, pela fundamental iniciativa que contribui para tornar o esporte nacional mais democrático, inclusivo e justo.

Cabe lembrar que a legislação brasileira, até um período relativamente recente, impedia as mulheres de praticar modalidades esportivas como lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. Apenas em 1979 esse obstáculo legal foi removido.

Desde 1988, de forma inédita na história do país, a Constituição Federal reconheceu o direito ao esporte como integrante do conjunto dos direitos fundamentais, essenciais para o exercício da plena cidadania. Nossa Carta Magna estabelece que ao Estado corresponde o dever de *"fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*. O esporte, portanto, passou a ser tratado como integrante do rol de responsabilidades estatais e como direito fundamental.

Nesse sentido, as grandes diferenças dos recursos públicos concedidos ao esporte feminino e masculino não se coaduna com a essência da normativa constitucional esportiva, pois dificulta o melhor desenvolvimento das práticas desportivas por mais de metade da população brasileira – as mulheres. Nada mais justo, portanto, do que garantir um percentual mínimo para o esporte feminino dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais.

Concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificação da autora desta proposição: *"Fato é que, tanto no âmbito do Poder Público quanto da iniciativa privada, os recursos destinados para o desenvolvimento do esporte feminino no Brasil ainda são pouco expressivos,*

Apresentação: 26/03/2021 15:02 - CESPO  
PR1.CESPO => PL.4089/2019  
PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF) através do ponto SDR\_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



*sobretudo quando comparados aos valores que costumeiramente são destinados ao esporte masculino".*

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.089, de 2019, como mais uma medida do Estado brasileiro na direção de uma política pública esportiva mais democrática.

Apresentação: 26/03/2021 15:02 - CESPO  
PR.L1.CESPO => PL.4089/2019  
**PRL n.1/0**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO**  
Relator

2021-2103

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF) através do ponto SDR\_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 6 6 3 1 7 0 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 31/03/2021 10:01 - CESPO  
 PAR 1 CESPO => PL 4089/2019  
**PAR n.1/0**

### PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.089/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro - Vice-Presidente, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Henrique, Hélio Leite, Helio Lopes, Lucas Vergilio, Luiz Lima, Pedro Augusto Bezerra, Roman, Zé Neto, Adolfo Viana, André Figueiredo, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021.

**Deputado FELIPE CARRERAS**  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras [PSB/PE], através do ponto SDR\_56145,  
 na forma do art. 102, § 1º, do RICD/cfc o art. 2º, do Ato  
 da Mesa n. 80 de 2016.



**FIM DO DOCUMENTO**